



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Projeto de Lei do Legislativo nº 08 /2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição e disponibilização de dispositivos de desengasgo em creches e instituições de educação infantil públicas e privadas no Município de Registro/SP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Fica obrigatória a aquisição, instalação e manutenção de dispositivos de desengasgo (anti-asfixia) em todas as:

- I – escolas municipais de educação infantil;
- II – creches públicas municipais;
- III – escolas de educação infantil privadas;
- IV – creches privadas.

Art. 2º Os dispositivos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – ser homologados ou certificados pela ANVISA ou outro órgão competente;
- II – estar instalados em local visível, de fácil acesso e devidamente sinalizado;
- III – conter instruções de uso de forma clara, preferencialmente com linguagem visual (infográficos).

Art. 3º As instituições mencionadas no Art. 1º deverão manter, durante todo o período de funcionamento, pelo menos um funcionário treinado e habilitado para o uso do dispositivo.

§ 1º A capacitação poderá ser oferecida pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Saúde, ou ainda por instituições parceiras habilitadas.

§ 2º A comprovação da capacitação deverá estar disponível para fiscalização.

Art. 4º O Poder Executivo deverá realizar a aquisição e distribuição dos dispositivos para todas as escolas e creches públicas da rede municipal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As instituições privadas terão o mesmo prazo para adequação, por conta própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Art. 5º O descumprimento da presente Lei pelas instituições privadas acarretará:

- I – notificação formal com prazo de 30 dias para regularização;
- II – multa administrativa em caso de reincidência, conforme regulamentação do Poder Executivo;
- III – possibilidade de interdição parcial ou total, em caso de negligência reiterada.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no que se refere à rede pública, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos práticos a partir do prazo estabelecido no Art. 4º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Daniel Aguilar de Souza, 26 de fevereiro 2026.


ITAMAR PAULO XAVIER
Vereador

PROCOLO Nº 1390 / 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo principal proteger a vida de crianças, especialmente na primeira infância, período de maior vulnerabilidade a acidentes por engasgamento. O dispositivo de desengasgo é um instrumento de rápida ação e comprovada eficácia em situações emergenciais, podendo evitar sequelas graves ou óbitos.

Diante da importância da medida, a proposta se estende também às instituições privadas, assegurando um padrão mínimo de segurança em todos os ambientes educacionais voltados à infância no município.

A aprovação desta Lei representa um avanço nas políticas de proteção e bem-estar da criança, alinhando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às boas práticas de prevenção em saúde.